



A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMHCS/pnp

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Na hipótese, o e. TRT consignou que "Tendo o Reclamado alegado que a Reclamante somente requereu o fornecimento do vale-transporte a partir da data acima informada (maio/2008), cabia à Reclamante o ônus de provar o requerimento em data anterior (artigo 818 da CLT e 333, inciso I do CPC)". Noticiou, ainda, que "Ressalte-se que, como salientado pela Juíza "a quo", para o período anterior a maio de 2008 não há prova de que houve solicitação por parte da Autora". 2. A partir do cancelamento da OJ 215 da SDI-I/TST, esta Corte Superior, em observância ao princípio da aptidão para a produção da prova, firmou a compreensão de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Precedentes da SDI-I/TST. 3. O fornecimento do vale-transporte decorre de imposição legal (art. 1º da Lei n. 7.418/85), que não condiciona ao prévio requerimento do trabalhador, bastando a existência de gastos com o deslocamento residência-trabalho através do sistema de transporte coletivo público.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-56-42.2012.5.05.0133**, em que é Recorrente **ELISÂNGELA OLIVEIRA MELO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão das fls. 621/628, complementado às fls. 651/653, negou provimento ao recurso ordinário da autora.



PROCESSO N° TST-RR-56-42.2012.5.05.0133

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 657/687, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls. 727/729.

Contrarrrazões às fls. 733/739.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (doc. Seq. 03).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 655 e 657), regular a representação (fl. 49) e dispensado o preparo. Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

Eis os fundamentos do acórdão regional, na fração de interesse:

“A Recorrente requer a reforma da sentença para que o Município seja condenado no pagamento da indenização relativa a quatro vales-transportes diários durante todo o vínculo de emprego, conforme pedido de da letra "I" da inicial, sob a alegação de que o Recorrido não fornecia corretamente referido benefício. (fl. 21).

Em suas contrarrrazões o Reclamado reitera a tese da defesa, alegando que a Reclamante recebe o referido benefício desde maio de 2008, quando



PROCESSO N° TST-RR-56-42.2012.5.05.0133

fez a solicitação e que no período anterior àquela data não houve qualquer pedido por parte da trabalhadora.

Vejamos.

O Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, ao instituir o vale-transporte, em seu artigo 7º, prevê que para o exercício do direito de perceber o benefício o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Tendo o Reclamado alegado que a Reclamante somente requereu o fornecimento do vale-transporte a partir da data acima informada (maio/2008), cabia à Reclamante o ônus de provar o requerimento em data anterior (artigo 818 da CLT e 333, inciso I do CPC).

A testemunha do Juízo, arrolada pela Obreira, Sra MARIA DA SILVA ANDRADE, afirmou que a Reclamada fornece vale-transporte de Dias D'Ávila a Rodoviária e do Terminal da França/Lapa e vice-versa e que o restante do trajeto é custeado pelos funcionários. (ata de fl. 259/260).

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juíza sentenciante, a seguir: "[...] **DEFERE-SE o pleito correspondente somente a este último percurso a partir de maio de 2008 (ou seja, a indenização deverá corresponder ao pagamento de dois vales-transporte por dia de trabalho).**

Ressalte-se que, como salientado pela Juíza "a quo", para o período anterior a maio de 2008 não há prova de que houve solicitação por parte da Autora." – Destaquei.

Nas razões da revista, a reclamante alega que incumbe ao reclamado o ônus de comprovar que o trabalhador não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício do vale-transporte antes de maio/2008. Diz que "O deslocamento do trabalhador de sua residência para o trabalho é imperativo de toda atividade laborai, de modo que cabe ao empregador o ônus de comprovar eventual fato modificativo da obrigação de conceder o benefício do vale-transporte", pois "o empregador possui em seus registros as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7.º do Decreto 95.247/87, a fim de comprovar a desnecessidade da concessão do benefício." Invoca o cancelamento da OJ 215 da SDI-1/TST e



PROCESSO Nº TST-RR-56-42.2012.5.05.0133

aponta violação dos arts. 7º do Decreto 95.247/87, 818 da CLT, 333, I, do CPC e da Lei 7.418/85. Traz arestos.

Ao exame.

Na hipótese, o e. TRT consignou que "Tendo o Reclamado alegado que a Reclamante somente requereu o fornecimento do vale-transporte a partir da data acima informada (maio/2008), cabia à Reclamante o ônus de provar o requerimento em data anterior (artigo 818 da CLT e 333, inciso I do CPC)". Noticiou, ainda, que "Ressalte-se que, como salientado pela Juíza "a quo", para o período anterior a maio de 2008 não há prova de que houve solicitação por parte da Autora."

Verifico que a reclamante logrou demonstrar o dissenso pretoriano, ex vi do aresto proveniente da SDI-1/TST, coligido no apelo às fls. 670/671, no seguinte teor:

"(...)RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215, da SBDI-1 desta Corte, e a incidência do princípio da aptidão da prova, impõem ao empregador, diante da inequívoca condução do contrato de trabalho, comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale transporte, mesmo porque a presunção milita em favor do empregado, uma vez que, regra geral, necessita o hipossuficiente de transporte público para se locomover de sua residência ao trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR- 52300-88.2008.5.09.0322, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 09/03/2012)".

CONHEÇO, pois, do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

A partir do cancelamento da OJ 215 da SDI-I/TST, esta Corte Superior, em observância ao princípio da aptidão para a produção da prova, firmou a compreensão de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte.

Nesse sentido a atual e iterativa jurisprudência da SDI-I:



PROCESSO N° TST-RR-56-42.2012.5.05.0133

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. (...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, que, em face do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-107400-94.2001.5.01.0031, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SDI-I, DEJT 1º.3.2013).

"TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ 215 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte orientava ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Todavia, o TST recentemente reviu o entendimento acerca do ônus da prova para comprovar a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. Consolidou-se, em rigor, o posicionamento de que o ônus é do empregador, o que gerou o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1. Entendeu-se que o art. 7º do Decreto nº 95.427/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 - ao estabelecer que para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento - não impõe ao trabalhador o ônus de provar a sua condição de usuário de transporte público, antes atribuindo ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária, por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova, de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido". (TST-E-RR-295000-93.2006.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I, DEJT 29.6.2012).

"VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215, da SBDI-1 desta Corte, e a incidência do princípio da aptidão da prova, impõem ao empregador, diante da inequívoca condução do contrato de trabalho, comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale transporte, mesmo porque a presunção milita em favor do empregado, uma vez que, regra



PROCESSO N° TST-RR-56-42.2012.5.05.0133

geral, necessita o hipossuficiente de transporte público para se locomover de sua residência ao trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (TST-E-RR-52300-88.2008.5.09.0322, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 09.3.2012).

Também não prospera o fundamento adotado pelo TRT de que seria necessário prévio requerimento do trabalhador para a percepção do vale transporte.

De acordo com a Lei n.º 7.418/85, em seu art. 1º, "fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva **em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público**, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais".

Infere-se que o fornecimento do vale-transporte decorre de imposição legal (art. 1º da Lei n. 7.418/85), que não o condiciona ao prévio requerimento do trabalhador, bastando a existência de gastos com o deslocamento residência-trabalho através do sistema de transporte coletivo público.

Ademais, exigir do trabalhador o comprovante de requerimento como pressuposto para a concessão do vale transporte equivaleria a aniquilar o próprio direito, dada a realidade socioeconômica do país, que abrange, na imensa maioria dos casos, trabalhadores humildes e de baixa escolaridade.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente:

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. 1. As regras de distribuição do ônus da prova, no processo trabalhista, devem ser interpretadas à luz do princípio da aptidão para a prova - corolário do princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes litigantes o dever de lealdade nesta Justiça Especializada-, o qual emerge como decorrência do princípio da proteção, considerada a hipossuficiência do empregado também para a produção de determinadas provas. 2. Em face da aptidão para a prova, incumbe ao empregador colher do empregado, por escrito, informação acerca do endereço do seu local de residência, bem como dos



PROCESSO N° TST-RR-56-42.2012.5.05.0133

serviços de transporte mais adequados ao seu deslocamento para o trabalho - mantendo a atualização periódica de tais dados-, nos termos do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, a fim de viabilizar a prova da satisfação dos pressupostos fáticos que conduzam à desnecessidade de uso do vale-transporte ou à percepção do benefício por empregado que tiver gastos com transporte residência-trabalho e vice versa superiores a 6% do seu salário básico. **3. Registrado, no acórdão regional, que a alegação da defesa se baseia na falta de solicitação do benefício, a atribuição ao empregador pela Corte de origem do ônus de demonstrar a ausência de necessidade do vale-transporte por parte do empregado não viola o art. 818 da CLT. (RR-242800-83.2005.5.02.0202, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 10/06/2011).**

Neste contexto, constata-se que a decisão regional destoa do entendimento pacificado por esta Corte, segundo o qual cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para reconhecer como devido o pagamento de indenização de vales-transportes também no período anterior a maio de 2008, observada a prescrição quinquenal.

Revista provida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como devido o pagamento de indenização de vales-transportes também no período anterior a maio de 2008, observada a prescrição quinquenal. Custas pelo reclamado, majoradas em R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), que provisoriamente se acresce à condenação.

Brasília, 12 de novembro de 2014.



PROCESSO N° TST-RR-56-42.2012.5.05.0133

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CABE7FFD0CE6A54.